

Enquadramento



● **ANTÓNIO
SAMPAIO CAMELO**

Autor do texto que deu
origem à nova LAV

Que oferece a nova Lei às firmas portuguesas?

A Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro não vem oferecer às empresas portuguesas um novo método jurisdicional de resolução de litígios, dado que arbitragem voluntária é conhecida na ordem jurídica portuguesa desde os seus primórdios, tendo recebido da anterior LAV - Lei da Arbitragem Voluntária, de 1986 - um quadro nominativo que era, para a época, moderno e tecnicamente bem construído e que permitiu que esta forma de jurisdição desse um enorme salto em frente. Aconteceu, porém, que o quadro legal de 1986 tinha algumas lacunas e deficiências e que, por outro lado, sobretudo a partir da aprovação de Lei-Modelo da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), de 1985, a maioria dos Estados dos cinco continentes se empenharam muito seriamente no aperfeiçoamento das suas leis reguladoras da arbitragem, tarefa esta que têm mantido activa, de modo contínuo. Fizeram-no, por considerarem que o exercício das actividades económicas beneficia muitíssimo do facto de os litígios delas emergentes poderem dispor um método de resolução jurisdicional eficiente (sob o duplo aspecto do tempo/custo de obtenção da decisão e da maior aceitabilidade do seu conteúdo pelos operadores económicos) e também por terem percebido que a arbitragem constitui uma importante fonte de receitas para os países que consigam ver suas cidades escolhidas como sedes de arbitragens internacionais que envolvam montantes elevados. Por estas duas ordens de razões, a partir da segunda metade dos anos oitenta do século passado, desencadeou-se uma acentuadíssima competição entre os vários Estados, cada um reclamando para si a vantagem de dispor do quadro legislativo e institucional mais moderno e "amigo da arbitragem". Tendo-se Portugal deixado atrasar muitíssimo nesta competição, havia que fazer o necessário para recuperar esse atraso. A esse repto respondeu a Direcção da Associação Portuguesa de Arbitragem (APA), em 2009 e nos anos seguintes, num persistente esforço que, a meu ver, não deve ter-se por concluído com a publicação da Lei nº 63/2011, pois que há que continuar o esforço de melhoramento do quadro legal e institucional da arbitragem, em ordem a superar algumas imperfeições e lacunas que ela revela, em resultado do caminho algo atribulado que houve que percorrer, desde 2009 até à publicação desta Lei. A nova LAV, ao incorporar os modernos conceitos e princípios que têm sido consagrados nas leis que têm sido aprovadas nos países mais desenvolvidos, visando melhorar o regime da arbitragem voluntária, tornando este mais eficiente (no sentido atrás indicado) e mais previsível o quadro de soluções para a grande maioria da questões que podem suscitar-se em qualquer processo arbitral, permitirá que a arbitragem seja, cada vez mais, também entre nós, a forma de jurisdição dos litígios emergentes da actividade económica. Mas há que formular, a este propósito, dois "caveats" [ressalvas]. O primeiro é o de que sem a esclarecida assistência e criteriosa supervisão dos tribunais do Estado, a arbitragem não poderá cumprir satisfatoriamente o seu papel. O segundo diz respeito ao facto de a resolução de litígios confiada a árbitros só poder ir até à pronúncia da decisão própria de uma acção declarativa. Os tribunais arbitrais não têm poderes para promover a execução, por meios coercitivos, de suas próprias sentenças e é bom que assim seja. Quero com isto dizer que, além da reforma da lei da arbitragem voluntária, outro importantíssimo ingrediente da melhoria do sistema de administração de justiça de que Portugal país tanto carece, terá de vir da efectiva reforma da acção executiva, sobretudo, no seu funcionamento prático.